SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076762 - SP (2026/0070432-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	REINALDO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. MAJORAÇÃO DA BASILAR EM 1/2. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de meio de impugnação próprio, mantendo a majoração da pena-base na fração de 1/2, com fundamento na elevada reprovabilidade decorrente da grande quantidade de entorpecente apreendido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base em 1/2, fundada exclusivamente na quantidade de droga apreendida (45 kg), é proporcional e encontra amparo no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A quantidade de entorpecente apreendido constitui parâmetro idôneo para a fixação e majoração da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e a fração de 1/2 revela-se proporcional diante da apreensão de 45 kg de drogas, dentro da discricionariedade fundamentada do juiz na primeira fase da dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60152778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 89ead98a-e4d2-4916-a47a-f1309d570038

Tese de julgamento:

A quantidade de droga apreendida, considerada nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, autoriza a exasperação da pena-base, sendo proporcional a fração de 1/2 diante de quantidades exorbitantes.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 42; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 799.789/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.022.008/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.026.229/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 89ead98a-e4d2-4916-a47a-f1309d570038

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076762 - SP (2026/0070432-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	REINALDO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. MAJORAÇÃO DA BASILAR EM 1/2. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de meio de impugnação próprio, mantendo a majoração da pena-base na fração de 1/2, com fundamento na elevada reprovabilidade decorrente da grande quantidade de entorpecente apreendido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base em 1/2, fundada exclusivamente na quantidade de droga apreendida (45 kg), é proporcional e encontra amparo no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A quantidade de entorpecente apreendido constitui parâmetro idôneo para a fixação e majoração da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e a fração de 1/2 revela-se proporcional diante da apreensão de 45 kg de drogas, dentro da discricionariedade fundamentada do juiz na primeira fase da dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59675934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: f3324e3f-b8e1-4857-9b9e-c49ceb2db04a

Tese de julgamento:

A quantidade de droga apreendida, considerada nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, autoriza a exasperação da pena-base, sendo proporcional a fração de 1/2 diante de quantidades exorbitantes.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 42; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 799.789/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.022.008/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.026.229/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REINALDO DA SILVA FILHO contra decisão proferida às fls. 131/139, de minha relatoria, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões recursais (fls. 143/148), a defesa sustenta que houve exasperação da pena-base em patamar de 1/2, fundamentada apenas na quantidade de droga apreendida, o que reputa desproporcional no caso concreto.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para que seja declarada a nulidade da fração de 1/2 aplicada para o aumento da pena-base, devendo ser operada a exasperação na fração de 1/6, com o redimensionamento da pena para 5 anos e 10 meses de reclusão.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou ciência da decisão (fl. 150).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

De início, consigna-se que, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de meio de impugnação próprio, era mesmo o caso de não conhecimento do *writ*, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, reitera-se que não foi verificada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado ao cumprimento das penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 750 dias multa, além de 1 ano e 3 meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto, mais o pagamento de 12 dias multa, pela respectiva prática dos crimes tipificados nos

Documento eletrônico VDA59675934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: f3324e3f-b8e1-4857-9b9e-c49ceb2db04a

arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 e 12, *caput*, da Lei n. 10.826/03 (trânsito em julgado certificado em 29 de outubro de 2024).

O Tribunal de origem indeferiu o pedido revisional e manteve a dosimetria da pena nos seguintes termos (grifos nossos):

> *"[...]*
> *Rejeitada a tese de absorção de delitos, melhor sorte não socorre o peticionário ao buscar a revisão das penas impostas.*
> *Pelo tráfico, o condenado foi submetido a 7 anos e 6 meses de reclusão, mais o pagamento de 750 dias multa.*
> ***Na primeira fase, a basilar foi elevada em razão da grande quantidade de entorpecentes armazenados.***
> *Com efeito,* ***o réu mantinha estocado em suas propriedades mais de 45 quilogramas de entorpecentes, quantidade que claramente exorbita em muito o ordinário para casos que tal****.*
> *Vale lembrar, como bem referido pelo julgado, que o bem juridicamente protegido pela norma incriminadora é a saúde pública, portanto, a guarda de elevada quantidade de narcótico, em ordem a expor a risco maior parcela dos cidadãos, claramente eleva a reprovabilidade social do fato, razão de ser objeto de maior sancionamento como previsto pelo artigo 42 da Lei de Drogas.*
> *Assim, legitimado o implemento da basilar, tampouco a fração adotada comporta modificação.*
> *Isso porque, como visto, a descomunal quantidade de drogas justifica a imposição de implemento proporcional à maior gravidade da infração, insuscetível de ser vinculada à fração reclamada pela defesa.*
> *Oportuno ainda consignar que a fixação da pena, principalmente na primeira fase da dosimetria, sujeita-se à discricionaridade fundamentada do juiz, na medida em que o Código Penal não estabelece nenhum rol taxativo de circunstâncias ou consequências que devem ser consideradas para fins de aumento da pena-base, tampouco o quantum de pena a ser acrescida para cada uma das circunstâncias judiciais negativas valoradas.*
> *Desta forma não se revela desarrazoado considerar as circunstâncias fáticas, como dito, muito além do que geralmente se enfrenta em crimes que tal, revestindo-se por isso de elevadíssimo grau de reprovabilidade social, em comparação a outros crimes da espécie.[...]*
> ***É o caso, portanto, de se manter a pena-base imposta na origem no montante de 7 anos e 6 meses de reclusão, mais 750 dias-multa****."* (fls. 19/33)

No que concerne ao incremento da sanção básica, não há que se reconhecer a ocorrência de ilegalidade manifesta para a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois o acórdão impugnado está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, que admite como fundamentação para o aumento da pena-base, na fração de 1/2 (metade), a exorbitante quantidade da droga apreendida – 45 kg de entorpecente.

Exemplificativamente:

Documento eletrônico VDA59675934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: f3324e3f-b8e1-4857-9b9e-c49ceb2db04a

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CRITÉRIOS DE AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a dosimetria da pena aplicada ao agravante, condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. O agravante foi condenado à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 729 dias-multa, após redução da pena-base e afastamento da circunstância agravante da reincidência pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A defesa sustenta que o aumento da pena-base em 2 anos e 6 meses, correspondente a 1/2 sobre a pena mínima cominada ao crime de tráfico, em razão da quantidade de drogas apreendidas (119 kg de cocaína), seria desproporcional e arbitrário, pleiteando a redução da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o aumento da pena-base em 2 anos e 6 meses, correspondente a 1/2 sobre a pena mínima cominada ao crime de tráfico, em razão da quantidade de drogas apreendidas, é desproporcional e arbitrário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a exasperação da pena-base em razão da quantidade de drogas apreendidas, conforme preceitua o art. 42 da Lei 11.343/2006.

6. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros legais, permitindo ao magistrado atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, desde que fundamentada e respeitando os limites legais.

7. A exasperação da pena-base em 2 anos e 6 meses, equivalente a 1/2 da pena mínima, foi fundamentada na extrema gravidade concreta do delito e na periculosidade social decorrente da quantidade de 119 kg de cocaína apreendida, não se configurando desproporcional ou ilegal.

8. A discricionariedade vinculada do magistrado permite um incremento maior para circunstâncias que possuem preponderância legal e impacto social mais acentuado, como a quantidade de droga apreendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput;

art. 40, I; art. 42; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: não foram citadas jurisprudências relevantes.

Documento eletrônico VDA59675934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: f3324e3f-b8e1-4857-9b9e-c49ceb2db04a

(AgRg no AREsp n. 3.026.229/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. BALANÇA DE PRECISÃO. CONFISSÃO. CRACOLÂNDIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A MINORANTE. REDUÇÃO DO APENAMENTO EM 1/2. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas, pois a razão de ser da causa especial de diminuição é punir com menor rigor o pequeno traficante, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida.

2. A utilização supletiva da natureza e quantidade da droga para afastar o tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa.

3. No caso concreto, foram utilizados a natureza da droga (crack), a existência de balança de precisão e a confissão sobre a venda na "Cracolândia" para afastar a minorante, à vista de referência genérica a investigação prévia, sem prova judicializada de integração a organização criminosa ou de atividade contumaz e profissional, elementos que, isolados, não descaracterizam o traficante ocasional ou de pequena monta.

4. Entende-se que as instâncias ordinárias não demonstraram de forma inequívoca outras circunstâncias aptas, em conjunto com a natureza e quantidade da droga, a evidenciar dedicação a atividades delitivas ou integração a organização criminosa, configurando constrangimento ilegal e impondo o reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Considera-se, dentro do livre convencimento motivado, adequada a redução da pena no patamar de 1/2, diante da apreensão de quase 1 kg de crack, redefinindo-se a reprimenda para 3 anos e 4 meses de reclusão.

6. A escolha do regime inicial deve considerar o quantum da pena, as circunstâncias judiciais e as peculiaridades do caso, nos termos do art. 33 e parágrafos do CP e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo possível regime mais gravoso com motivação idônea; contudo, pena-base no mínimo legal e reprimenda definitiva inferior a 4 anos, sem vetores negativos na primeira fase, impõem o regime aberto.

7. Pelas mesmas razões, mostra-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, a serem especificadas pelo Juízo da execução conforme as peculiaridades do caso.

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59675934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: f3324e3f-b8e1-4857-9b9e-c49ceb2db04a

(AgRg no HC n. 1.022.008/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FRAÇÃO DE AUMENTO REDUZIDA NA DECISÃO AGRAVADA PARA 1/2 (METADE). AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CÁBÍVEL A MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora o quantum de exasperação da pena-base operado pelas instâncias ordinárias tenha merecido reparo, por se apresentar desproporcional, fica mantida a majoração na primeira fase da dosimetria em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos, porém na fração de 1/2 (metade), aplicada em casos similares por esta Corte.

2. O afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, na espécie, encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão impugnado destacou elementos concretos dos autos que indicaram a dedicação do Agravante à atividade criminosa, notadamente a "perícia realizada no local dos fatos, reveladora de estrutura e dedicação ao comércio de drogas". Nessa conjuntura, a revisão do entendimento alcançado pelo Tribunal local exigiria aprofundado reexame probatório, o que não é possível nos estreitos limites do habeas corpus. Precedentes.

3. Estabelecida a pena definitiva acima de 4 (quatro) anos de reclusão e presente circunstância judicial desfavorável, mostra-se cabível a manutenção do regime inicial fechado, segundo o disposto nos arts. 33, § 2.º, alínea b, e 59, ambos do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 799.789/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59675934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: f3324e3f-b8e1-4857-9b9e-c49ceb2db04a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.762 / SP

Número Registro: 2026/0070432-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00101313520228260496 101313520228260496 150126204202282605 30 233509695202582600 00

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	: LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REINALDO DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REINALDO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60084874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:20
Código de Controle do Documento: 8156ab9c-5f74-49e7-a800-b9bc355103cb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:20
Código de Controle do Documento: 8156ab9c-5f74-49e7-a800-b9bc355103cb